**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.”**

Autor: Andre da Farmácia

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto.

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados Templos Religiosos de Qualquer Culto.

**Parágrafo único.** A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 2º** Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

**Art. 3º** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 4º** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 22 de fevereiro de 2022.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

**Vereador**

**Partido Social Cristão – PSC**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, *“b”,* estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templo de qualquer culto. Assim, não há motivos para que esse direito não seja ampliado para os imóveis locados dentro de nosso Município.

A isenção de IPTU aos templos religiosos é necessária, pois essas entidades desempenham papel relevante e de extrema importância à sociedade, por meio de ações sociais e humanitárias, seja no âmbito municipal, estadual e, até mesmo, mundial. Estender imunidade tributária aos imóveis cedidos por comodato ou alugados, que possuem instalados templos religiosos de qualquer culto, além de ajudar essas instituições, acaba sendo um incentivo para que continuem com seus trabalhos.

Face ao exposto, e por considerarmos de alta relevância o presente projeto, solicitamos apoio dos nobres Vereadores.

Plenário da Câmara Municipal de Sumaré

Imagem em preto e branco

Descrição gerada automaticamente com confiança média

**ANDRE DA FARMÁCIA**

**Vereador**

**Partido Social Cristão – PSC**